



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ:**  
**18.128.215/0001-58**

OFÍCIO N° 105/2025  
ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei n° 26  
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito  
DATA: 09/10/2025

**APROVADO POR:**  
*unanimidade*  
EM 03 / 11 / 25.  
*Roberto Carlos de Almeida*  
**Presidente da Câmara**

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei n°. 026/2025, que autoriza o Poder Público Municipal a promover o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Guidoival/MG, em consonância com o art. 48 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei tem como objetivo, modernizar e atualizar a atuação da inspeção sanitária industrial de produtos de origem animal em nosso município, de acordo com as normas sanitárias Estaduais e Federais

O projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**Guidoival/MG, 09 de outubro de 2025.**

LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:789686156  
91

Assinado de forma digital por  
LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691  
Dados: 2025.10.09 14:54:48 -03'00'

**Luciana Rodrigues Palmeira**  
**Prefeita de Guidoival**

EXMO.SR  
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
GUIDOIVAL -MG

**RECEBEMOS**

Em 09 / 10 / 25  
*Beatriz Barros*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovaimg@yahoo.com.br](mailto:guidovaimg@yahoo.com.br)

**PROJETO DE LEI Nº 26/2025**

**APROVADO POR:**

*Unanimidade.*

EM 03 / 11 / 25.

*Roberto Carlos de Almeida*  
Presidente da Câmara

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Guidoival – MG, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guidoival – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº. 7.889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 2º.** São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

**Art. 3º.** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**RECEBEMOS**

Em 09 / 10 / 25

*Beatriz Barros*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 4º.** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5º.** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

**Art. 6º.** Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de que trata o *caput*, a Inspeção deve ser realizada por Médico Veterinário cedido pelo Município ao SIM – CIMPAR, e este obrigatoriamente deve estar vinculado ao município através de concurso público ou processo seletivo simplificado.

**Art. 7º.** Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

**Art. 8º.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Guidoal sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

**Art. 9º.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guidoal – SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Guidoal - MG.

**Art. 10.** O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 11.** As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

**Art. 12.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 e suas atualizações, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Art. 13.** O Município de Guidoal poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º. O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

§2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Guidoival-MG, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio, em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 29, de 23 de abril de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§3º. Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

**Art. 14.** O Poder Executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

**Capítulo II – Das Penalidades e Medidas Administrativas**

**Art. 15.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II – multa, no valor 20 a 5.000 UFEMGs;

III – apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I – Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da Infração;
- c) Não embaraço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;
- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidoivalmg@yahoo.com.br](mailto:guidoivalmg@yahoo.com.br)

- f) A infração não afetar a qualidade do produto;
- II – Consideram-se circunstâncias agravantes:
- a) Reincidência do infrator;
- b) Embaraço ou obstáculo à ação fiscal;
- c) A infração ser cometida para obtenção de lucro
- d) Agir com dolo ou má-fé;
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 4º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput* deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 17.** Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Guidoival-MG que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

**Art. 18.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 19.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

§ 1º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 2º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 3º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

**Art. 20.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Guido Val-MG deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 21.** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

### Capítulo III – Das Disposições Gerais

**Art. 22.** O produto da arrecadação de multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

**Art. 23.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

**Art. 24º.** As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

**Art. 25.** Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Guidoival - MG fica declarado de natureza essencial.

**Art. 26.** Revoga-se as disposições em contrário.

**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 09 de outubro de 2025.

LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:789686156  
91

Assinado de forma digital  
por LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691  
Dados: 2025.10.09 13:43:48  
-03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira  
Prefeita de Guidoival



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG**

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N  
CEP 36.515-000 - FONE/FAX. (32) 3578-1241  
E-mail: [guidovalmg@yahoo.com.br](mailto:guidovalmg@yahoo.com.br)

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025**

Senhor Presidente,

submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 26/2025, que dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Guidoal – MG.

O presente projeto tem por objetivo modernizar e atualizar a atuação da inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal em nosso município, de acordo com as normas sanitárias estaduais e federais.

A inspeção sanitária é uma das obrigações mais importantes do poder público, garantindo-se que produtos ofertados estejam em condições de consumo da população, sem riscos à saúde.

Por outro lado, a certificação sanitária agrega valor ao produto do bom fornecedor e impede a atuação clandestina, que pode causar sérios gravames à saúde da população.

Além de normatizar o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, o projeto autoriza o município a estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoval/MG, 09 de outubro de 2025.

LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615  
691

Assinado de forma digital por  
LUCIANA RODRIGUES  
PALMEIRA:78968615691  
Dados: 2025.10.09 13:44:31  
-03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira  
Prefeita de Guidoal

**Data:** 14 de outubro de 2025.

**Ementa:** Projeto de Lei nº 26/2025. Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de produtos de origem animal. Vigilância sanitária e industrial. Competência municipal. Iniciativa. Consórcios Públicos. Processo sancionador. LRF (LC 101/2000). Adequações de técnica legislativa.

## I – CONSULTA

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 26/2025, apresentado pela Chefe do Poder Executivo de Guidoal/MG, que dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de produtos de origem animal, definindo sujeição a inspeção, atribuições técnicas, poder de polícia sanitária, regime sancionador, possibilidade de cooperação/consorciamento e prazo de regulamentação.

A proposta legislativa demanda avaliação quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, à iniciativa legislativa adequada e ao impacto administrativo eventualmente envolvido.

Assim, relatam-se os elementos pertinentes à consulta.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Repartição de competências: competência municipal

A autonomia legislativa do Município é garantida pela Constituição Federal de 1988 como um dos pilares do pacto federativo, conferindo-lhe a capacidade de normatizar matérias de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30.

Contudo, essa competência não é absoluta e demanda interpretação rigorosa quanto à natureza da matéria e à sua repercussão sobre a realidade municipal.

O interesse local, como critério delimitador da competência legislativa, deve ser compreendido à luz da ideia de predominância, sendo necessário que o impacto da norma se concentre essencialmente na esfera do Município.

A doutrina especializada reconhece que essa noção é equivalente à expressão “peculiar interesse” empregada em textos constitucionais anteriores, o que reforça a exigência de que a atuação legislativa municipal não invada competências reservadas à União ou aos Estados.

O presente Projeto de Lei deve, portanto, ser analisado sob esse enfoque, com vistas a verificar a legitimidade da atuação normativa do ente municipal em face dos limites constitucionais impostos à repartição de competências.

No caso em comento, por se tratar de organização do poder de polícia sanitária, sobre produtos de origem animal produzidos, manipulados e comercializados no território de Guidoal/MG, o núcleo do impacto é local, ainda que a disciplina observe normas gerais federais (v.g., Leis 1.283/1950 e 7.889/1989, e regramentos do MAPA) e dialogue com padrões estaduais.

A coexistência entre normas gerais nacionais e regramento local suplementar é precisamente o desenho da competência concorrente (CF, art. 24, §1º).

Sendo assim, o Município pode instituir e disciplinar o SIM, exercer poder de polícia sanitária e organizar a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no âmbito local, desde que observe as normas gerais federais/estaduais pertinentes e respeite a circulação interestadual (quando houver), o que o texto do PL faz ao remeter a leis federais e à cooperação/consórcio.

## **2.2. Da Iniciativa da proposição**

A verificação da iniciativa afere o respeito à Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e às hipóteses de reserva previstas por simetria com o art. 61, §1º, da CF/88, aplicável no plano municipal.

Em regra, a iniciativa é concorrente; a reserva é excepcional e incide, entre outros, quando a norma trate de: organização administrativa do Executivo; criação/extinção

de órgãos; cargos, funções e remuneração de servidores; atribuições de secretarias; regime jurídico de servidores; matérias orçamentárias sem prévia autorização etc.

O PL 26/2025 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme Ofício e mensagem que o acompanham.

A matéria atinge, diretamente, a estrutura e a atuação da Administração (criação/organização do SIM, vinculação a órgão do Executivo, atribuições técnicas, coordenação por médico-veterinário oficial, regulamentação), contexto em que a reserva de iniciativa do Executivo é a via adequada.

### **2.3. Do mérito normativo, administrativo, orçamentário e federativo**

#### **2.3.1. Conformidade constitucional e sanitária**

O projeto organiza, em âmbito local, o poder de polícia sanitária sobre produtos de origem animal, instituindo o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, definindo o campo de incidência (estabelecimentos e produtos sujeitos), regras de atuação (inspeção ante e post mortem, acompanhamento de processos produtivos, armazenamento e transporte), coordenação técnica por médico-veterinário oficial (Lei Federal 5.517/1968) e um regime sancionador próprio com gradação de penalidades, atenuantes e agravantes.

A matéria dialoga, diretamente, com a proteção da saúde (CF/88, arts. 23, II; 24, XII) e com o interesse local (art. 30, I e II), além de se harmonizar com as normas gerais federais do MAPA relativas à inspeção de produtos de origem animal (Leis 1.283/1950 e 7.889/1989 e atos infralegais correlatos).

A disciplina local, portanto, opera em campo constitucionalmente legítimo de suplementação normativa.

O texto observa premissas de devido processo sancionatório (CF/88, art. 5º, LIV e LV) ao prever atuação, defesa e julgamento administrativo, critérios de dosimetria (atenuantes/agravantes) e possibilidade de apreensão, interdição e inutilização quando cabíveis.

Recomenda-se, todavia, que o regulamento detalhe prazos mínimos, instâncias recursais e autoridade competente para atuar, julgar e aplicar sanções, garantindo previsibilidade procedimental e segurança jurídica.

### **2.3.2. Consórcios públicos, cooperação interfederativa e comercialização ampliada**

O projeto admite a execução consorciada do SIM (v.g., menção ao consórcio público regional) e a possibilidade de reconhecimento, para fins de comercialização em área consorciada, em consonância com o art. 241, da CF e com a Lei 11.107/2005.

A redação está em linha com o desenho cooperativo previsto no ordenamento (articulação regional, compartilhamento de serviços especializados e padronização procedimental).

Para evitar engessamento futuro, é recomendável que a lei faça referência genérica à “entidade consorcial da qual o Município participe”, e não apenas à sigla atualmente utilizada, preservando a validade da norma se houver alteração de nome ou de arranjo regional.

### **2.3.3. Regime de fiscalização e médico-veterinário oficial**

A centralidade técnica do médico-veterinário oficial é corretamente afirmada. Sua previsão não obriga, por si, criação imediata de cargo; a execução pode ocorrer com servidor efetivo existente, contrato temporário conforme lei local, convênio/consórcio ou contratação de serviços técnicos, sempre observando a legislação municipal aplicável, a Lei 14.133/2021 (quando houver contratação de terceiros) e a vedação de provimento precário para funções típicas permanentes sem base legal.

Havendo necessidade de criar cargo ou alterar estrutura administrativa, isso deverá ocorrer por lei específica de iniciativa do Executivo, com impacto orçamentário avaliado, sem que esta lei – de caráter material e procedimental – se converta, por si, em “lei de cargos”.

#### **2.3.4. Regime sancionatório e tipicidade**

O capítulo de infrações e penalidades apresenta: advertência, multa em UFEMGs, apreensão, condenação/inutilização de matéria-prima/produto, suspensão de atividade e interdição total/parcial, com gradação e hipóteses objetivas.

Há tipicidade suficiente e parâmetros de dosimetria.

É adequado exigir motivação técnica para medidas restritivas intensas (interdição e inutilização), compatível com o princípio da proporcionalidade e com a finalidade de proteção à saúde pública.

Convém que o regulamento detalhe critérios objetivos de cálculo das multas por porte do estabelecimento, natureza do risco sanitário e reincidência, para uniformidade decisória.

#### **2.3.5. Aspectos orçamentários e financeiros**

A execução do SIM implica custeio administrativo (pessoal, análises laboratoriais, equipamentos, deslocamentos, material de consumo). Embora o projeto crie conta específica para o produto das multas e declare que as despesas “correrão por dotação própria”, é indispensável observar: (i) compatibilidade com o PPA e com as diretrizes e metas da LDO; (ii) previsão de dotações na LOA; (iii) quando houver contratação de serviços, aquisição de materiais/equipamentos ou celebração de convênios, observância dos arts. 15 a 17 e 26, da LC 101/2000 (estimativa de impacto quando couber e demonstração de adequação orçamentário-financeira) e das regras de empenho, liquidação e pagamento da Lei 4.320/1964; (iv) nas contratações, observância da Lei 14.133/2021 (planejamento da contratação, ETP quando exigível, matriz de riscos quando aplicável, seleção do fornecedor e execução contratual).

A vinculação do produto de multas para custeio do próprio serviço é possível, pois a vedação do art. 167, IV, da CF/88 alcança impostos, não se estendendo, automaticamente, a outras espécies de receitas; ainda assim, a lei local deve definir a natureza contábil correta da receita e seus desdobramentos, à luz da Lei 4.320/1964.

### **2.3.6. Indexador de multas (UFEMG) e atualização**

O projeto utiliza "UFEMG" como unidade de referência para multas. Essa prática é comum em Minas Gerais, mas exige base em lei municipal que adote expressamente a UFEMG como indexador de referência ou, alternativamente, que institua unidade fiscal municipal (UFM/VRM) ou adote índice oficial de preços para atualização monetária.

Caso não exista, recomenda-se adequação para evitar questionamentos sobre a legalidade do indexador.

### **2.3.7. Circulação e âmbito de comercialização**

A comercialização de produtos inspecionados pelo SIM, por regra, circunscreve-se ao território municipal.

As previsões do projeto sobre ampliação da área de comercialização, por meio de gestão consorciada e observância de atos do MAPA (v.g., IN nº 29/2020 e diplomas atinentes à equivalência/SISBI-POA), estão alinhadas ao sistema nacional, desde que haja adesão formal e cumprimento de exigências técnicas, auditáveis por autoridade competente federal/estadual.

### **2.3.8. Responsabilização e prevenção à improbidade**

A lei prevê deveres de produtores, industriais e distribuidores, o que auxilia a responsabilização administrativa e civil em caso de infrações sanitárias. Sem prejuízo do regime específico, condutas dolosas que atentem contra a finalidade pública podem, em tese, atrair responsabilização por improbidade administrativa na forma atualmente vigente da Lei 8.429/1992 (com a redação da Lei 14.230/2021), respeitados os requisitos legais de tipicidade e dolo específico.

### III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

a) **Indexador de multas:** uso de “UFEMG”, sem referência expressa à adoção desse indexador, por lei municipal.

Sugestão de redação:

*“Art. \_\_. Para fins de cálculo das multas previstas nesta Lei, o Município adotará a Unidade Fiscal do Município – UFM, instituída por lei específica. Enquanto não instituída, as multas serão expressas em reais, com atualização monetária por índice oficial definido em regulamento.”*

b) **Menção a consórcio por sigla específica:** referência nominal a consórcio regional pode engessar a aplicação futura.

Sugestão: substituir menções nominativas por “consórcio público do qual o Município participe, na forma da Lei 11.107/2005”, preservando a validade caso se altere a denominação ou a adesão.

c) **Processo administrativo sancionador:** a lei prevê autuação, defesa e julgamento, mas não fixa prazos mínimos e instância recursal.

Sugestão: acrescentar artigo prevendo, ao menos, prazos de defesa (não inferior a 10 dias úteis), autoridade julgadora, possibilidade de recurso hierárquico com efeito devolutivo, no prazo de 10 dias úteis, e regramento para medidas cautelares, garantida a motivação técnica.

d) **Cláusula orçamentária de prudência fiscal:** ausência de menção explícita à observância das peças orçamentárias.

Sugestão de dispositivo:

*“Art. \_\_. A implantação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as diretrizes da LDO, a previsão na LOA e, quando cabível, a estimativa de impacto exigida pelos arts. 15 a 17 e 26 da LC 101/2000.”*

#### **e) Remissão a normas federais**

Sugestão: padronizar remissões às Leis 1.283/1950, 7.889/1989 e à Lei 13.680/2018 (produção artesanal – Selo ARTE), e explicitar que regulamentos federais supervenientes serão automaticamente observados, no que couber, por força da suplementação municipal (CF, art. 30, II).

## **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exame realizado:

1. O PL 26/2025 insere-se no âmbito do interesse local e da competência suplementar municipal, para proteção da saúde (CF/88, arts. 23, II; 24, XII; 30, I e II), compatibilizando-se com normas federais do MAPA;
2. A iniciativa executiva é adequada, pois a matéria envolve organização administrativa e atribuições do Poder Executivo; a jurisprudência do STF confirma a necessidade de iniciativa do Chefe do Executivo quando há remodelagem de órgãos ou funções;
3. O arranjo institucional (SIM), a possibilidade de cooperação/consórcio (CF, art. 241; Lei 11.107/2005), o regime de inspeção e o capítulo sancionador mostram-se juridicamente idôneos, condicionada a execução à regulamentação e às peças orçamentárias (LC 101/2000; Lei 4.320/1964; Lei 14.133/2021, quando aplicável).

4. Recomenda-se promover as adequações indicadas no item III (indexador de multas; referência genérica a consórcio; rito mínimo do processo sancionador; cláusula de prudência fiscal; padronização de remissões).

Com essas cautelas, **opina-se favoravelmente** à aprovação do PL 26/2025, por atender aos parâmetros constitucionais e administrativos, ficando a cargo do regulamento a densificação procedimental necessária para a plena operatividade do SIM.

É o parecer.

**LEONARDO** Assinado de forma  
digital por  
**FREDERICO** LEONARDO  
**DE MORAIS** FREDERICO DE  
**FERREIRA** MORAIS FERREIRA  
Dados: 2025.10.14  
15:21:45 -03'00'

**Leonardo Frederico de Moraes Ferreira**

**OAB/MG 73.808.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 26/2025** de Autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre os serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Guidoival/MG e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 20 de Outubro de 2025.

**Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Julimar Rezende da Silva**

**Membro: Fernando Tadeu Gonçalves**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 26/2025** de Autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre os serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Guidoival/MG e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 20 de Outubro de 2025.

**Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**

**Membro: Kélita da Conceição Silva**



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 26/2025** de Aatoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre os serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Guidoival/MG e dá outras providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 20 de Outubro de 2025.

**Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves**

**Membro: Ricardo Pereira da Fonseca**

**Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes**